



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.908326/2021-61
ACÓRDÃO	1101-002.401 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOCALIZA RENT A CAR S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda pago/retido no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário em razão de insuficiência probatória do direito creditório pleiteado, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (146/157) contra o Acórdão da DRJ (efls.132/138) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade(efls.11/17) apresentada pela interessada contra o Despacho Decisório (efls.107/113) que homologou parcialmente a DCOMP nº 22750.98221.180816.1.3.02-0022 (efls.114/126), vinculada ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015.

Inicialmente, o despacho decisório analisou direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015. Seus fundamentos e resultados podem ser assim organizados: a) foram confirmadas retenções na fonte no valor de R\$ 7.194.743,64; b) foi confirmado imposto de renda pago no exterior no valor de R\$ 5.875,23; c) permaneceram sem confirmação retenções na fonte que totalizavam R\$ 614.716,83; e d) permaneceu sem confirmação imposto de renda pago no exterior no valor de R\$ 16.246,12, razão pela qual a DCOMP nº 22750.98221.180816.1.3.02-0022 foi homologada apenas parcialmente.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, sustentando: a) as parcelas de retenção na fonte parcialmente confirmadas ou não confirmadas, no total de R\$ 614.716,83, poderiam ser comprovadas pelos informes anuais de rendimentos juntados aos autos; b) o imposto de renda pago no exterior não confirmado, no valor de R\$ 16.246,12, teria origem em retenção efetuada por franqueada sediada no Equador; c) segundo a interessada, a retenção no Equador incidiu sobre receitas de royalties, demonstradas por faturas mensais e comprovantes de retenção; e d) requereu a homologação integral da DCOMP, com a compensação dos débitos informados.

Nada obstante, o acórdão da DRJ julgou parcialmente procedente a pretensão impugnatória do interessado, pelos seguintes fundamentos: a) o litígio abrangia as retenções na fonte não reconhecidas, no valor de R\$ 614.716,83, e o imposto de renda pago no exterior não reconhecido, no valor de R\$ 16.246,12; b) o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, reproduzido no art. 943, § 2º, do RIR/1999, exige comprovante de retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora para a compensação do imposto retido na fonte; c) os documentos apresentados às fls. 76 a 106 demonstraram a ocorrência das retenções, exceto quanto à parcela vinculada à fonte pagadora inscrita, no valor de R\$ 767,05; d) a consulta ao sistema DIRF da Receita Federal confirmou também a retenção dessa fonte pagadora, o que permitiu reconhecer a integralidade do crédito adicional de retenções na fonte de R\$ 614.716,83; **e) em relação ao imposto pago no exterior, os documentos das fls. 51 a 74 permitiram identificar os valores informados nas notas fiscais e nos comprovantes de retenção, mas não suprimam as exigências legais para a compensação;** f) para a compensação de imposto pago ou retido no exterior, o art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, exige que o documento de arrecadação seja reconhecido pelo órgão arrecadador competente e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto é devido; g) esse reconhecimento pode ser dispensado se a contribuinte comprovar que a legislação

do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto pago por meio do documento de arrecadação apresentado, conforme o art. 16, § 2º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, e a Solução de Consulta COSIT nº 155/2018; h) a Solução de Consulta COSIT nº 155/2018 também exige documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora, nos casos em que a legislação do país de origem imponha retenção do imposto na fonte; i) **a contribuinte não apresentou os comprovantes reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, nem a prova da legislação equatoriana capaz de dispensar tal reconhecimento;** e j) por falta desses documentos, não era possível reconhecer o crédito de R\$ 16.246,12 relativo ao imposto pago no exterior.

Por esses fundamentos, o Relator votou por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer direito creditório adicional de retenções na fonte no valor de R\$ 614.716,83, em valor original; e homologar, até o limite do crédito reconhecido, as compensações dos débitos declarados no PER/DCOMP relativo ao processo, conforme a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2015

PARCELA DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. IRPJ. COMPROVANTE DE RENDIMENTO.

Existindo comprovante da retenção emitido em nome da contribuinte pela fonte pagadora impõe-se acrescentar tal montante ao direito creditório reclamado pela manifestante.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda pago/retido no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 05.08.2024 (efls.142) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às efls.144/145, em 04.09.2024. Nesse aspecto, na petição recursal, (e-fls. 146/157), a recorrente defende em síntese a necessidade de reconhecimento adicional do crédito pleiteado pela empresa e possibilidade de compensação do imposto de renda pago no exterior, concluindo:

ANTE O EXPOSTO, demonstrado que as glosas fiscais são de todo desarrazoadas, a Recorrente requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário ora interposto para reformar o Acórdão nº 109-022.077, proferido pela 01a TURMA/DRJ09, a fim de que seja reconhecido o direito creditório em discussão e integralmente homologadas as compensações a ele vinculadas.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de **PER/DCOMP** n°22750.98221.180816.1.3.02-0022 e outros, vinculados ao **PTA de crédito** n°10680.908326/2021-61, no qual a Empresa pretendeu a compensação de créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ no valor de **R\$ 7.831.581,82**.

Nesse sentido, o crédito informado pela Recorrente e glosado por meio do despacho decisório em comento, como visto, refere-se a Saldo Negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2015 (01/10/2015 a 31/12/2015) decorrente de retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 614.716,83, e retenção efetuada pela franqueada Arrendauto S/A, com sede no Equador, apurada sobre a receita de Royalties, no valor de R\$ 16.246,12:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Após análise das informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SPPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES
PER/DCOMP	22.121,35	7.809.466,47	0,00	0,00	0,00	0,00
CONFIRMADAS	5.873,23	7.194.193,64	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.831.581,82 Valor RCF: R\$ 7.831.581,82
 Somatório das parcelas de composição do crédito na RCF: R\$ 7.831.581,82
 IRPJ devido: R\$ 0,00
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.200.618,87

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **RENDILOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP 22750.98221.180816.1.3.02-0022.

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
685.604,43	137.120,86	206.229,81

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes do EARE para pagamento dos valores devidos.

Base legal: Art. 168 da Lei n° 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1° a 3°; art. 6°, § 1° e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB n° 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB n° 1.717, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/COMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.073.857/0001-88	6190	5.047,38	1.030,27	5.047,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.336.701/0001-04	6190	5.004,63	1.418,20	3.586,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.411/0001-09	6190	486.659,75	71.682,45	414.977,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.418.993/0001-16	6190	169,48	0,00	169,48	Retenção na fonte não comprovada
02.645.310/0001-99	6190	6.846,35	3.031,48	3.794,87	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.853.622/0001-77	1708	13,25	0,00	13,25	Retenção na fonte não comprovada
03.910.634/0001-70	6190	3.030,14	0,00	3.030,14	Retenção na fonte não comprovada
06.703.755/0001-76	6190	2.976,00	892,80	2.083,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.790.065/0001-00	6190	3.110,70	0,00	3.110,70	Retenção na fonte não comprovada
06.858.861/0001-93	6190	213,16	0,00	213,16	Retenção na fonte não comprovada
06.940.740/0001-21	6190	4.467,23	0,00	4.467,23	Retenção na fonte não comprovada
07.707.660/0001-10	8045	202,45	21,26	181,19	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.168.704/0001-42	6190	34.246,62	0,00	34.246,62	Retenção na fonte não comprovada
08.569.388/0001-10	6190	273,60	28,35	245,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
12.039.135/0001-05	1708	91,44	0,00	91,44	Retenção na fonte não comprovada
14.829.126/0001-88	6190	848,33	430,35	417,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.192.451/0001-70	8045	767,05	0,00	767,05	Retenção na fonte não comprovada
17.254.509/0001-63	6190	467,08	390,93	157,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
22.078.679/0001-74	6190	820,56	468,40	352,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.787.094/0014-84	6190	11.884,15	2.850,58	8.824,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.787.094/0016-26	6190	2.823,91	0,00	2.823,91	Retenção na fonte não comprovada
33.787.094/0017-07	6190	669,54	0,00	669,54	Retenção na fonte não comprovada
33.787.094/0018-88	6190	4.719,26	1.919,63	2.799,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.787.094/0020-06	6190	3.914,07	386,14	3.527,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.787.094/0033-27	6190	5.782,96	1.209,60	4.573,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.285.411/0001-13	8045	3.344,62	1.241,82	2.102,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.074.175/0001-38	8045	142.567,98	30.083,91	112.484,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		731.761,07	117.044,24	614.716,83	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 7.194.743,64

Nesse aspecto, a DRJ concedeu parcial provimento à manifestação de inconformidade, restando controversa a parcela do crédito decorrente de IR pago no exterior:

18. Assim, para que haja a compensação do imposto pago no exterior a pessoa jurídica deve estar de posse do comprovante de pagamento do imposto, reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que for devido e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, traduzido para o português por tradutor juramentado.

19. O reconhecimento do documento ficará dispensado quando a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que tenha sido pago por meio desse documento de arrecadação (pois o pagamento pode ser concernente a outras obrigações).

20. Como a contribuinte não apresentou os comprovantes acima, não é possível reconhecer o crédito pleiteado.

Em resumo, o recurso sustenta que a legislação brasileira (Leis nº 9.249/1995, 9.430/1996, Decreto nº 95.717/1988, RIR/1999) e o tratado Brasil-Ecuador permitem a compensação do imposto de renda pago no exterior, inclusive sobre royalties.

Sob essa lógica, o Recorrente argumenta que a comprovação da tributação no exterior e a apresentação dos comprovantes de retenção são suficientes para o reconhecimento

do crédito, dispensando formalidades como consularização, conforme precedentes do CARF e a Solução COSIT nº 234/2018.

Ainda, destaca que a tabela de retenções do Governo Equatoriano disponibilizada no seu sítio oficial' (**doc. 05**), permite atestar que, para os pagamentos efetuados em solo equatoriano referentes a royalties direcionados a Empresas no exterior (isto é, à Recorrente), a alíquota do Imposto retido será de O a 22% no ano de 2015:

Nesse ponto, porém, vejamos o que diz o art. 16 da Lei 9430/1996, a respeito das provas necessárias para permitir a compensação de imposto pago no exterior:

Lucros e Rendimentos

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

No caso concreto, contudo, **a Recorrente apresenta apenas as faturas, não tendo apresentado qualquer documento de arrecadação.**

Desta forma, entendo que o recorrente não se desincumbiu do ônus lhe imposto pela lei de regência.

Como anteriormente indicado, não se trata aqui de uma questão de direito, muito bem delineada pelo Recorrente acerca da possibilidade ou não de se compensar tais valores, **mas de questão de prova do imposto pago no exterior e de sua possibilidade para ser compensado, dentro dos requisitos legais exigidos pela legislação brasileira.**

Nessa linha, importa consignar que, sobre casos similares, esta Turma Ordinária, com a mesma composição, tem mantido o entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida (Acórdão n. 1101-002.021, Conselheiro Relator Efigênio de Freitas Júnior):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1999 DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito. **MPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. LEI Nº 9.249/1995, ART. 26. IN SRF Nº 213/2002. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.** Para fins de dedução do imposto de renda pago no exterior, exige-se: (i) documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador do país de origem e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, nos termos do art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/95; ou (ii) na hipótese de dispensa do reconhecimento, documento de arrecadação acompanhado da legislação estrangeira que comprove a incidência do imposto e, tratando-se de lucros, demonstrações financeiras que evidenciem o registro do imposto pago, conforme art. 16, §2º, I e II, da Lei nº 9.430/96. Documentos redigidos em língua estrangeira devem ser traduzidos para o português, nos termos do art. 224 do Código Civil e art. 192 do CPC. A Convenção da Apostila de Haia, promulgada pelo Decreto nº 8.660/16, permite substituir o reconhecimento consular pela apostila. A Receita Federal regulamentou a matéria no §5º-A do art. 25 da IN RFB nº 1.520/2014, em consonância com a Solução de Consulta COSIT nº 185/2018, que exige documento oficial do órgão arrecadador e legislação estrangeira que certifique a legitimidade do documento apresentado. **DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.** De acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, o contribuinte deve, ao impugnar a exigência fiscal, apresentar os motivos de fato e de direito que em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e os elementos probatórios de que disponha. A autoridade julgadora, ao apreciar as provas juntadas aos autos, forma livremente sua convicção e somente determinará diligências ou perícias quando as considerar necessárias, e indeferirá de forma fundamentada aquelas que julgar prescindíveis. Portanto, não cabe ao julgador determinar diligência ou perícia para juntar aos autos provas que a recorrente deveria ter apresentado; é dizer, a busca pela verdade material não autoriza o julgador substituir os interessados na produção de provas; é ônus do contribuinte.

Nessa linha, como bem indicado pela decisão recorrida, **os documentos juntados não são suficientes para comprovar o crédito remanescente.**

Consequentemente, **não tendo sido apresentados novos documentos em sede recursal**, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, **deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos:**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2015

PARCELA DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. IRPJ. COMPROVANTE DE RENDIMENTO.

Existindo comprovante da retenção emitido em nome da contribuinte pela fonte pagadora impõe-se acrescentar tal montante ao direito creditório reclamado pela manifestante.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda pago/retido no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, em razão de insuficiência probatória do direito creditório pleiteado, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz